



O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROFERIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À DECISÃO HUMANA¹

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL DECISIONS AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HUMAN DECISION

Lucas Moreschi Paulo²

Sarah Henkes³

Resumo: O presente trabalho tem objetivo de analisar os impactos do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário, principalmente no proferimento de decisões e consequentemente análise processual e respectiva instrução, sob o condão do direito fundamental à decisão humana, considerando a evolução do constitucionalismo digital e a impossibilidade de preservação da singularidade do caso concreto perante os algoritmos que trilham a automação dos procedimentos e padronização as ações judiciais como um todo. No que compete à metodologia, o trabalho adotou o método de abordagem dedutivo, a partir da análise realizada pela técnica de pesquisa bibliográfica. O tema possui relevância em virtude da sua ampla abordagem na sociedade, tendo reflexos em face daqueles que possuem qualquer vínculo com o Poder Judiciário. Levando em consideração o trabalho que será abordado, conclui-se que é inadmissível a substituição de decisões judiciais humanas por decisões artificiais geradas por IA's através de algoritmos, programados, limitados e de forma totalmente fria sem a análise aprofundada do caso concreto, sem capacidade de valoração e dos valores morais e éticos da sociedade em que a parte está inserida.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Decisões judiciais; Valoração da prova, Singularidade do caso concreto; Algoritmos; Decisão Humana.

1. Introdução

Inicialmente, durante o cenário da pandemia da COVID-19, houve a necessidade da

¹ Este artigo é uma versão do pensamento esboçado no TCC, sob orientação do Prof. Lucas Moreschi Paulo, no âmbito do curso de Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, campus Montenegro/RS.

² Doutorando em Direito no PPGD da UNISC, bolsista PROSUC da CAPES. Mestre e graduado em Direito pela FMP. Foi bolsista do PPGD da FMP. Professor no curso de Graduação e em Pós-Graduações da FMP. Professor no curso de Graduação da UNISC. Co-coordenador do Grupo de Pesquisa Desafios Contemporâneos no Direito Público: os horizontes de mutação da ordem administrativo-constitucional e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Colisão de Direitos Fundamentais e o Direito como Argumentação, coordenado pelo Prof. Dr. Anizio Pires Gavião Filho, ambos vinculados ao PPGD - Mestrado da FMP e vinculados no CNPq ao Grupo de Estudos Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos, coordenado pela Prof. Dr. Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao PPGD - Mestrado e Doutorado da UNISC.. Membro da Argumentation Network of the Americas - ANA. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4330914363996350>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4583-4853>. E-mail: lucasmoreschipaulo@gmail.com.

³ Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Desafios Contemporâneos no Direito Público: os horizontes de mutação da ordem administrativo-constitucional, no âmbito do PPGD - Mestrado da FMP, coordenado pelos Profs. Dr. Anizio Pires Gavião Filho e Me. Lucas Moreschi Paulo, vinculado ao Grupo de Estudos Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais.



automação de diversos sistemas de comunicação e serviços, tal cenário não fora diferente com o poder judiciário brasileiro, que, em meio a eminente revolução digital, teve que adaptar-se de forma gradativa, mas com certa urgência, transformando a maneira pela qual conhecíamos o procedimento jurisdicional antigo, ou seja, processos físicos volumosos, com milhares de páginas, de difícil manuseio e acesso e principalmente com grande atraso para análises pelos Juízes das comarcas e Tribunais, certamente, acontecimentos como processos conclusos durante meses de espera eram muito mais rotineiros, e em que pese não ideais, era o que se esperava, dada a superlotação do poder judiciário.

Isso porque, anterior a pandemia, já haviam tentativas de implementações de meios judiciais eletrônicos para facilitar as comunicações, os protocolos e os julgamentos. Foi então que surgiu o E-THEMIS, um sistema totalmente digital, mas que ainda não contava com os processos físicos anteriormente distribuídos e digitalizados em sua plataforma.

Após isso, o Estado do Rio Grande do Sul, implementou o sistema EPROC, utilizando-se como piloto a comarca de Encantado, totalmente digital, com painel de intimações para advogados, contagem de prazos, comunicações próprias, e todo o procedimento jurisdicional automatizado pelos servidores, o que revolucionou a maneira como conhecíamos o processo.

A influência da era digital que começava a se mostrar com ainda mais potência no cenário mundial foi tanta, que houve o projeto de digitalização de todos os processos físicos, que passaram a tramitar com nova numeração no referido sistema eletrônico, enquanto as folhas eram eliminadas, o fórum passou a não mais receber protocolos físicos, e os balcões virtuais se tornaram o novo contato com os cartórios para agilização dos atos.

Nesse cenário, surge a implementação da inteligência artificial no processo eletrônico, com a ideia inicial de assistência virtual aos magistrados e servidores, com intuito de otimização, eficácia e celeridade das decisões judiciais.

O uso dos mecanismos da inteligência artificial nas Comarcas e Tribunais para o proferimento de decisões judiciais, principalmente de mérito, bem como a automação judicial, apesar de grandiosa, esconde riscos preocupantes em razão da lacuna de sua falta de limitação. O procedimento ainda não está regulado em lei, os códigos que regem os processos são anteriores aos avanços digitais. Ou seja, há um limbo entre o que de fato seria uma eficiência pela agilidade a qual a inteligência artificial proporciona aos julgadores que a utilizam, e até onde ela é capaz de interpretar a “letra fria” da lei perante cada caso concreto de acordo com os princípios que norteiam como um magistrado deve atuar e que garantem um julgamento justo



e imparcial.

Surge então o direito fundamental à decisão humana enquanto o constitucionalismo digital, qual vivemos diariamente, mas que ainda não teve o condão de evolução significativa na legislação, com intuito de evitar que os processos, que pertencem a partes, pessoas humanas de direitos e deveres, sejam julgados de maneira desumana, por algoritmos identificadores de palavras chaves que geram decisões padronizadas, trazendo a ideia de máquina fria disfarçada de uma falsa eficiência jurídica.

Portanto, diante deste contexto, o presente projeto busca abordar os impactos da utilização da inteligência artificial no proferimento das decisões judiciais sob o enfoque do direito fundamental a decisão humana no contexto da nova era digital jurisdicional.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL A DECISÃO HUMANA

2.1 O uso da inteligência artificial como mecanismo para proferimento de decisões judiciais e análise processual.

O direito é comumente entendido como um conjunto de normas impessoais e universais que regulam as relações sociais. Contudo, essa visão simplificada não captura a verdadeira complexidade do fenômeno jurídico. O direito não se resume a um código de regras, mas é, na realidade, um fenômeno social profundamente entrelaçado com a sociedade que o cria e com o contexto histórico e cultural em que se insere. Ferraz (2003) afirma que o direito é uma expressão das condições sociais, políticas e econômicas de um determinado tempo e espaço, refletindo as dinâmicas que permeiam a sociedade. Assim, ele não é apenas um instrumento de controle, mas também uma prática social que reflete, regula e molda as interações dentro da comunidade (Silva; Lino, 2025.)

Nesse sentido, é possível compreender que o direito, além de uma ciência puramente social, qual analisa, se limita, se molda e evolui perante a sociedade, também está revestido na importância da tomada de decisões, quais, de certa forma, influenciam no contexto jurídico como um todo.

É de conhecimento, principalmente dos juristas, que as decisões de mérito proferidas pelos Tribunais acabam por, teoricamente, tornar-se uma única trilha de raciocínio acerca da interpretação e aplicação de cada lei no caso concreto analisado, um exemplo disso são as decisões de Repercussão Geral e Uniformização de Jurisprudência.

Nesse cenário, e com a evolução do direito para a era digital, assim como tudo que

envolve a sociedade nos dias atuais, a possibilidade de as decisões serem proferidas e reexaminadas por máquinas\inteligências artificiais tem que tornado um assunto cada vez mais próximo da realidade, uma nova etapa do que conhecemos como processo judicial então surge dessa evolução. Antes, de grande volume, difícil manuseio, páginas perdidas e cargas de forma presencial, atualmente o processo

encontra-se digitalizado, carregado em MBs GBb, TBs, processado em softwares e nuvens de armazenamento, as audiências são virtuais, assim como as pautas de julgamentos, tal comodidade, como podemos chamar, intensificou-se após o cenário da pandemia, onde, devido a emergência, fora necessário ressignificar consideravelmente os mecanismos do poder judiciário.

Conforma Antonelo, 2024, p.19, “A internet permitiu o desenvolvimento de novas tecnologias que vão muito além de simplificar a comunicação entre as pessoas. A internet possibilitou a criação de um novo universo, o universo digital.”

Notoriamente, com a evolução do direito digital, a grande massa de processos distribuídos e julgados em todos os campos do direito, seja na primeira instância ou no STF, encontrou-se um desafio pelos magistrados em relação a falta de eficiência das decisões, as quais permaneciam por longos períodos conclusos para julgamento. Surge então, não somente no Brasil, mas como em diversos países, a implementação da IA (inteligência artificial) com a promoção de maior eficácia e celeridade processual, inicialmente apenas como meio de auxílio e resumidor de processos de fácil entendimento.

O termo inteligência artificial foi usado pela primeira vez em 1955, por John McCarthy, conforme expressa a obra de Amanda Antonelo, “O Direito Fundamental á decisão Humana”:

O tema inteligência artificial foi usado pela primeira vez em 1955, por John McCarthy, quando selecionou a expressão para a conferência na Dartmouth College com o objetivo de diferenciar os seus estudos, focados na lógica simbólica dos demais estudos realizados na cibernética da época. (KAPLAN, 2016).

Para McCarthy, a inteligência artificial pode ser definida como um comportamento de máquinas que seriam consideradas inteligentes como um ser humano se comportasse da mesma maneira. (KAPLAN, 2016 apud ANTONELLO, 2024, p.49)

Ocorre que, com o passar do tempo e a implementação de cada vez mais IA's de forma sofisticada ou “forte”, com algoritmos correspondentes a determinada necessidade de interpretação, surge a preocupação com a tomada de decisões judiciais puramente robotizadas,



geradas a partir de um banco de dados de casos semelhantes, onde, pela justificação de maior agilidade e eficácia, não haveria a revisão humana, mas tão somente a mera confiabilidade na capacidade de interpretação do algoritmo digital.

A impressão, para não dizer afirmação tácita, é de que os processos judiciais ajuizados pelos cidadãos com intuito de reaver seus direitos estão se tornando apenas números em uma base de dados de algoritmos, sem relevância social ou jurídica. Pensando no devido processo legal, seria no mínimo questionável uma decisão de primeiro grau improcedente sendo reexaminada em pauta de julgamento de igual forma realizada por uma inteligência artificial. Ora, seria a máquina realizando a sua própria revisão de mérito? Ela seria capaz de detectar os conceitos da sociedade, a ética, a moral, a razoabilidade e a proporcionalidade? Há a capacidade de compreender o aborrecimento causado, a perda, o dano em cada caso concreto e aplicar a lei na medida de sua relevância?

Em outro cenário, alguns doutrinadores explicam que a inteligência artificial, como mera auxiliar, pode resumir os fatos e as provas juntadas aos autos, o que resultaria em maior rapidez para a análise da instrução e consequentemente corroboraria com a maior agilidade de o magistrado proferir o julgamento. Aqui é necessário levantar uma questão cautelosa, é sabido que o processo é formado de fatos, fundamentos de direito e provas que comprovam as respectivas versões apresentadas pelas partes. Seria a inteligência artificial capaz de delimitar o que é ou não importante como matéria de prova? exemplifica-se de maneira fictícia: Imaginemos um cenário de resolução contratual por descumprimento, gerando perdas e danos ao autor, de um lado há a alegação de falta de pagamento, de outro a alegação de falta de cumprimento do contrato que gerou a falta de pagamento. Nota-se na resenha fática fictícia que diversos elementos poderiam ser trazidos aos autos, inclusive testemunhas, a inteligência artificial, que responde a algoritmos pré programados de interpretação seria plenamente capaz de medir a capacidade de cada documento apresentado? E quanto a valoração da prova? Ela listaria corretamente os pontos quais forneceria ao magistrado que, baseado nestas delimitações, julgaria a ação? E quanto a fundamentação? Se fosse caso de embargos de declaração, a própria inteligência seria capaz de identificar a sua omissão, contradição, obscuridade ou erro material pelos pontos apresentados?

Giza-se tratar de um assunto com muitas vertentes de atenção, sendo que a maior prioridade não se trata da agilização do procedimento em si, que embora



necessária deve ficar em segundo plano, mas sim o atingimento dos direitos para cada cidadão que ajuíza uma ação buscando a resolução de uma lide impossibilitada na via extrajudicial.

Ora, se não forem observados os pontos cruciais para a correta implementação e utilização desses mecanismos artificiais, poderá ocorrer a redução dos processos a mera numerologia e estimativa de eficácia, processos estes que muitas vezes decidem vidas, ressignificam direitos, amparam necessitados, restituem os indevidamente cobrados e mais.

Diante disso, devemos ter em alerta na nova era digital do poder judiciário, os direitos fundamentais.

Conforme Edoardo Celeste na obra os Direitos Fundamentais no Constitucionalismo Digital:

Seria míope não ter em conta as diversas situações em que, hoje, os nossos direitos fundamentais são restringidos na esfera online tanto pelos Estados-nações como pelas empresas privadas, como nas primeiras cartas ciberlibertárias (CELESTE, 2024, p. 19)

Não se questiona que a inteligência artificial, com aprimoramento específico ao âmbito judicial, se torne uma fonte de auxílio para as decisões judiciais, o que não é crível é depositar total confiança em sua capacidade de tomada de decisões sem ao menos passar por rigorosa revisão e interpretação humana.

Novamente ao livro os Direitos Fundamentais no Constitucionalismo Digital, Edoardo Celeste possui importante posição acerca do constitucionalismo digital:

Apesar da reivindicação de um constitucionalismo digital transitar nos debates sobre a Internet desde o início da década de 2000, a expressão se popularizou nos últimos anos como uma moldura para diversas teorias sobre positivação e operacionalização de direitos constitucionais em ambientes digitais. Nesse amplo espectro, a literatura registra tratamentos diversos do "constitucionalismo digital", que, como veremos, englobam desde abordagens descritivas de determinados fenômenos normativos até a ideia de uma "ideologia que adapta os valores do constitucionalismo contemporâneo à sociedade digitalizada" (Celeste, 2019a, p. 77 apud Pereira e Keller) (2024, p.41)

Como Celeste discorre, a sociedade ao longo da evolução do digital, já veio encaminhando-se para uma era digitalizada, entende-se de forma automatizada ou robótica.

O Autor Lucas Moreschi Paulo, na mesma obra, traz o conceito acerca da necessidade da releitura constitucional em relação aos direitos fundamentais no ambiente digital:

Os direitos fundamentais, no ambiente digital, necessitam de uma releitura constitucional para atender as demandas da sociedade frente aos desafios tecnológicos. Essa necessidade é global, pois a tecnologia ultrapassa as fronteiras



do poder político-jurisdicional e, portanto, a busca é por um conteúdo normativo que seja juridicamente válido no Brasil e no além-Brasil. (Paulo, 2024, p. 88)

Ainda, Augusto Tanger Jardim no capítulo da referida obra acerca das reflexões sobre a inteligência artificial e jurisdição: potenciais problemas resultantes do uso da IA à luz dos elementos definidores da jurisdição, discorre sobre o risco na qualidade da prestação da tutela jurisdicional:

Em linhas gerais, o tema desperta multiplicidade de opiniões e sentimentos em razão de lidar com tema central ao exercício de poder estatal (prestação da tutela jurisdicional). Ao mesmo tempo permite, de um lado, a possibilidade de tornar mais justo (adequado e tempestivo) o processo (no presente artigo analisado sob a perspectiva do processo civil), mas, de outro lado, pode pôr em risco a qualidade da prestação da tutela jurisdicional.

A fim de contribuir para o debate sobre o problema, o presente artigo pretende explorar a potencial utilização da IA no âmbito jurisdicional. Adverte-se, desde logo, que o presente artigo não cogita a respeito do atual estágio de desenvolvimento tecnológico dos meios de IA disponíveis. Essa escolha decorre de dois motivos. O primeiro motivo decorre de que a velocidade com que a tecnologia tem se desenvolvido atualmente produz um risco quase inevitável que, em curto espaço de tempo, uma reflexão proposta se mostre obsoleta. Já o segundo, é fruto da circunstância de que existem diversas obras que se ocupam justamente do estágio atual da IA e das ferramentas que já se encontram à disposição do leitor. Diante disso, opta-se por partir de um pressuposto hipotético de que exista (ou ao menos seja possível existir) inteligência artificial adequada para conhecer o direito e os fatos da demanda, interpretá-los e, a partir deles, construir decisão adequada para o conflito (JARDIM, 2024, p. 121)

O problema central é a compreensão pacífica se a Inteligência Artificial tem capacidade semelhante, igual ou superior ao cérebro humano capaz de produzir decisões justas de mérito baseadas em cada caso concreto com a aplicação da letra fria da lei em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre respectivo tema de direito.

Nesse quesito, podemos entender como “IA fraca” aquela utilizada para fins específicos, limitados aos algoritmos apresentados e registrados (Cortiz, 2021, RB 2.1) e “IA forte” aquela que possui uma capacidade maior, principalmente de pensar e racionalizar como um cérebro humano, tratando-se de capacidade cognitiva (Ribeiro e Cassol, 2022, p.135)

Já Peter Norving e Stuart Russel classificam a inteligência artificial em quatro categorias principais: a IA que pode agir como ser humano (teste de Turing) a IA que pensa como um ser humano (ciência cognitiva), a IA que pensa racionalmente (leis do pensamento) e a IA que age racionalmente (agente Racional) (Antonelo, 2024, p.50)

Assim, em tese, a aplicação da inteligência artificial no poder judiciário seria na modalidade forte, com capacidade cognitiva teoricamente ilimitada, que pudesse compreender



cada caso sem a necessidade de interferência humana.

Nota-se questionável se a prestação da atividade jurisdicional será satisfativa e resolverá a lide de forma proveitosa ou somente resultará em números de resoluções de ações com uma falsa impressão de justiça. Não há, na verdade, como limitar a atuação do magistrado como mera interpretação da lei fria, e sim entender que também há a influência de valores morais e sociais da sociedade em que se encontra inserido, tal como, as decisões do direito trabalhista por exemplo, que, de certa forma, utilizam-se da primazia da realidade dos fatos e não da prova documental, ou seja, prevalece a experiência humana.

Nesse contexto, na referida obra novamente, Augusto Tanger Jardim, faz importante menção acerca dos valores morais na atividade jurisdicional exercida pelo Juiz:

Ocorre que a ideia de que a atividade jurisdicional exercida pelo juiz está limitada à atuação concreta da lei¹⁸¹ cede espaço para a compreensão de que o direito, além de indeterminado linguística e juridicamente¹⁸², é influenciado (mesmo sob um viés positivista) por valores morais.

Importante observar que, quer compreendendo o processo interpretativo realizado pelo juiz como um ato adscritivo de sentido ao enunciado legal¹⁸⁴, quer reconhecendo a presença de conteúdo moral na decisão, é importante perceber que há a ruptura com a crença de que as escolhas valorativas do direito são feitas exclusivamente pelo Poder Legislativo. Em face disso, pode surgir (dentre outros problemas, como o da potencial discricionariedade judicial¹⁸⁵) um problema de legitimação da decisão tomada por inteligência artificial. (Jardim, 2024, p. 130)

Em seguida, o Autor Jardim argumenta em relação ao Estado- Juiz delegar a sua decisão ao IA:

Todavia, quando se cogita da adoção de Inteligência Artificial forte para o exercício da atividade jurisdicional desloca-se a atuação de um ente estatal (Estado-juiz) para um algoritmo¹⁸⁶ que atua (ainda que sob “suas ordens”) fora do âmbito do Estado. Haveria legitimação (frise-se: não está em discussão a capacidade - ou não - da IA para tanto) da IA para adscrever sentido ao texto legal ou justificar sua decisão a partir de uma perspectiva moral? Seria suficiente o ente constitucionalmente legitimado (Estado-juiz) delegar sua decisão ao IA? (Jardim, 2024, p. 131).

Dessa forma, há duas linhas a serem interpretadas, uma no que se refere a capacidade cognitiva do IA em relação a lógica humana, ou seja, as denominadas “IA forte” e “IA fraca” e duas no que se refere a interpretação moral e ética dentro do contexto social em que o direito está inserido. Além disso, limitando-se a inteligência artificial apenas para resumir o processo, não poderia o juiz ser influenciado para produção realizada? Ou se limitaria apenas a um mérito resumido sem a análise completa da fundamentação? Diversas são as atividades que um magistrado realiza *anteriori* ao proferimento da decisão de mérito.



Portanto, há o impedindo acerca da falta de limitação e legislação regulamentadora da utilização da inteligência artificial pelos julgadores.

Nesse viés, é explícito que os direitos fundamentais e seus respectivos valores, do então novo entendimento acerca do “constitucionalismo digital” são inseridos todos os dias na sociedade, como na forma de programas do governo de acesso digital ou até mesmo das redes sociais. Fato é que a internet é uma evolução e uma facilitação para a acessibilidade de diversos serviços, e sua grande dimensão ocasionou a criação da inteligência artificial. No entanto, ainda não se possui, de forma concreta, um limitador para a sua utilização, sendo uma lacuna no direito digital, e o desconhecimento das consequências de sua utilização de forma autônoma ou singular e sem revisão, demonstra, mais do que nunca, a necessidade de preservação do direito fundamental a decisão humana diante da evolução do constitucionalismo digital.

Isto posto, Há a falta de limitação e legislação regulamentadora da utilização da inteligência artificial pelos julgadores.

2.2 A falta de limitação e legislação regulamentadora da utilização da inteligência artificial pelos julgadores.

Segundo o advogado *Ciro Torres Freitas*, é necessário conhecer os impactos causados pela IA é algo fundamental para definir as prioridades, identificar lacunas em comparação a legislação atual e, a partir, delimitar as novas normas a serem criadas. Tal discussão acerca da criação de uma lei geral da IA no Brasil está em análise pela Câmara dos Deputados, por meio do PL 2.338\2023 (*Higídio, 2024*).

A PL 2.338\2023, por sua vez, dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, de autoria do Senador *Rodrigo Pacheco (PSD/MG)*, e dispõe em seu artigo 2º os fundamentos da inteligência artificial no Brasil, sendo:

I – a centralidade da pessoa humana; II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; III – o livre desenvolvimento da personalidade; IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação; VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa; IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a



inovação nos setores produtivos e no poder público; e X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

O referido projeto de lei, em seu artigo 5º prevê a decisão, a recomendação ou a previsão tomada pelos sistemas de inteligência artificial, demonstrando a possibilidade de, em caso aprovado, haverá a concretização de referida finalidade, embora preveja o direito a determinação ou a participação humana em decisões, ou seja, a decisão humana, em tese, não será mais a regra e sim a exceção, se for o caso de necessidade.

Art. 5º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo: I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; II – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.

A revista de investigações Constitucionais, no artigo “O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial” de 2023, ressalta a necessidade de promover o debate público sobre a implementação da tomada de decisão por IA no Judiciário Brasileiro, referente ao posicionamento do PL 2.338 e a possibilidade de contestação das decisões tomadas por IA:

Ademais, ressalta-se a necessidade de se promover o debate público sobre a implementação da tomada de decisão por IA no Judiciário brasileiro, pois a limitação no acesso a informações, bem como sua vagueza e discrepância, inviabilizam o conhecimento da atual utilização de programas para a decisão judicial, tanto em termos de medidas quantitativas, de intensidade e de substituição, quanto aos aspectos qualitativos. De todo modo, independentemente de como se encontra o nível de inserção e de uso da IA na tomada de decisão pelo Judiciário brasileiro, afigura-se indispensável a possibilidade de contestação de decisões tomadas por IA e de sua revisão humana. Esse é, aliás, o posicionamento adotado no PL nº 2.338/20 – documento elaborado com a pretensão de se tornar o marco legal da IA no país –, ao prever o direito de contestação àqueles cujos interesses forem impactados pela decisão tomada por IA. (Toledo; Pessoa, 2023).

Nesse raciocínio acerca da tomada de decisões pelos sistemas de inteligência artificial ou meramente robotizados, e a falta de sistema legal regulatório, o artigo “uso de inteligência artificial em decisões judiciais perspectivas, desafios e limites éticos” traz importantes reflexões acerca das preocupações éticas, legais e sociais a serem observadas e abordadas de



maneira rigorosa, e contínua:

Adicionalmente, a introdução da IA no sistema judicial levanta questões sobre a responsabilidade, transparência, e a obrigação de explicar e justificar as ações tomadas, garantindo que estas estejam em conformidade com normas, regulamentos, ética e expectativas estabelecidas. Esses pontos suscitam alguns questionamentos, tais como: Quem é responsável por erros cometidos por sistemas automatizados? Como atribuir responsabilidade quando a decisão judicial é influenciada por um algoritmo? Ressalta-se que essas e outras questões ainda estão em fase de desenvolvimento e requerem um sistema legal e regulatório sólido para garantir que a implementação da IA no judiciário seja realizada de maneira ética, transparente e com salvaguardas adequadas para proteger os direitos individuais e a equidade processual. Com isso, embora a inteligência artificial prometa avanços significativos na eficiência e precisão do sistema judicial, é imperativo que essas preocupações éticas, legais e sociais sejam abordadas de maneira rigorosa e contínua, assegurando que seus benefícios sejam maximizados sem comprometer os princípios fundamentais de justiça e igualdade.

(AGUIAR; ROSA; HOCH, 2024 p. 01-16)

Além da rigorosidade necessária para análise do real aproveitamento da decisão gerada por inteligência artificial que ainda não possui lei própria que a regule, é necessária a total transparência acerca de sua utilização, para fins de cumprir o direito a informação da parte, e seu respectivo contraditório e ampla defesa, afinal, a automação baseada em inteligência artificial está transformando economias e sociedades, levantando questões não apenas sobre o futuro do trabalho, mas também sobre o sentido da vida humana (Coeckelbergh, 2023, p. 109).

Conforme a obra “Jurisdição Constitucional aberta: Proteção de grupos vulneráveis e de minorias na perspectiva da corte interamericana de direitos humanos e do Supremo Tribunal Federal precisamente ao capítulo sétimo sob autoria de Lucas Moreschi Paulo, os desafios para a efetiva transparência em sistema de IA é a falta de clareza sobre as decisões tomadas:

Um dos principais desafios para efetivar a transparência em sistemas de IA é a falta de clareza sobre como as decisões são tomadas, isto é, quais são os processos e caminhos lógicos de 1 e 0, sim e não, que os algoritmos empregam em cada etapa, e como cada etapa, e cada dado, contribuem para a resposta final. Isso é a black box de Pasquale (2015), que se verá de maneira mais aprofundada adiante. Assim, não é possível como uma determinada decisão foi tomada, mesmo que seus resultados possam ser avaliados, visto que a “racionalidade da decisão” é um mistério. Uma forma de solucionar esse problema é por meio do desenvolvimento de modelos explicáveis de IA, que permitam aos usuários entender como os resultados foram obtidos (Ernst, 2020, p. 62). Além disso, a divulgação das informações sobre o treinamento dos algoritmos e os dados utilizados também é essencial para garantir a transparência. (Ernst, 2020, p. 62 apud Paulo 2023, p.146).

Nesse sentido, além disso, nasce a necessidade do chamado selo de IA nas decisões judiciais, conforme o Conjur:



Embora possam surgir objeções e desafios na implementação, a prioridade deve ser proteger os direitos das partes e garantir uma revisão crítica das decisões. A inteligência artificial, por mais avançada que seja, nunca poderá substituir a ética e o julgamento humano. O selo representaria um compromisso claro do Judiciário para assegurar que as decisões produzidas com auxílio de IA sejam transparentes, coerentes e passíveis de revisão em todas as suas etapas.

Em um mundo onde a inteligência artificial redefine a vida humana, fazendo coisas que nunca esperávamos (Yuval Noah Harari, entrevista), a adoção de um selo de IA nas decisões judiciais é um passo crucial para garantir que a Justiça, além de eficiente, seja também transparente, ética e profundamente humana. (Junior, 2024).

Como exemplo disso, menciona-se uma situação ocorrida em 2023, onde o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) investigou uma sentença assinada por um juiz federal da 1ª Região que foi, na verdade, feita por inteligência artificial, a partir do uso do ChatGPT. Ocorre que, a inteligência artificial inventou, para basear a decisão, uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não existe. Por causa disso, o advogado derrotado percebeu a fraude e acionou a Corregedoria Regional de Justiça Federal da 1ª Região. (CNJ, 2023).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em fevereiro de 2025 novas regras para o uso de tecnologias de inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário, incluindo a previsão de que minutas de decisões judiciais possam ser escritas por meio de ferramentas de IA generativa. Uma vez escritas, tais minutas devem receber “interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado”, segundo a resolução, ainda que a redação possa ser gerada artificialmente, o juiz à frente do processo “permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas”. (Pontes, 2025).

Assim, embora haja a eminência da utilização da IA para proferimento de decisões de forma autônoma, ainda que, encontre-se em análise projeto de lei que regule os direitos envolvidos da temática, e a utilização do referido selo para assegurar o dever de transparência e informação, a prioridade sempre deverá ser a proteção dos direitos das partes com a primazia do mérito da lide, e a inteligência artificial, por mais avançada que seja, nunca poderá substituir a ética e o julgamento humano.

2.3 O impacto da decisão humana perante a era digital.

O espírito humano precisa prevalecer sobre a tecnologia (Albert Einstein).

Para Amanda Antonelo, em sua obra “O Direito Fundamental à Decisão Humana,



“assim a inteligência artificial pode ser definida como o conjunto de algoritmos para o cumprimento de objetivos específicos, associados á inteligência Humana.” (Antonelo, 2024, p.50)

O que deve ser levando em maior consideração, além da garantia dos direitos fundamentais, é a devida apreciação da singularidade de caso concreto. Afinal, cada caso é um caso e cada pessoa é única, detentora de direitos e obrigações. Como discorrido anteriormente, acerca da valoração da prova, o que torna o processo de fácil ou difícil resolução, de forma simplificada, além da matéria de direito, são as provas produzidas e as forças que elas possuem em relação aos fatos narrados. Assim, para uma decisão de mérito justa, tal como uma sentença, é necessário que os elementos probatórios ganhem a força ou peso que possuem dentro do aspecto processuais, para que a atividade jurisdicional e a tutela dos direitos da parte sejam devidamente realizadas nos termos que determina a Lei. Neste condão, cumpre frisar que a maior insegurança acerca da utilização desenfreada da IA é a sua incapacidade de singularidade do caso concreto, uma vez que analisa os autos com suporte na sua própria base de dados de demais casos semelhantes, que, conseqüentemente, vão criando mais algoritmos de respostas sem necessitar de pesquisas a cada nova decisão. Ou seja, tudo reunido como se fosse uma coisa só, apenas números, de forma totalmente fria e padronizadas.

A revista de investigações Constitucionais, no artigo de “O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial” de 2023, ressalta a singularidade do caso concreto, afirmando ser simplesmente impossível a programas de IA:

Entre as lógicas da IA e do Direito há não apenas diferenças, mas oposição geradora de incompatibilidade estrutural. As IA (baseadas em dados) operam com generalizações, agrupamentos de dados, segundo sua parametrização, enquadrando cada dado singular em grupos ou modelos predeterminados segundo a fórmula do programada no sistema (padronização). Esses conceitos são precisamente opostos aos de individualização e singularidade com que trabalha o Direito no momento da aplicação da norma jurídica na decisão judicial.

Na decisão judicial, a norma jurídica geral e abstrata é tornada individual, do caso concreto, cujas condições particulares conferem singularidade à situação sub ju-dice e ao sujeito. Logo, o uso de IA na decisão judicial pretere exatamente as condições fáticas e jurídicas singulares do caso concreto, que individualizam a situação em juízo

No entanto, as noções de singularidade do caso concreto possuem essencial relevância para o Direito, apresentando-se como princípios jurídicos, como a individualização da pena e a responsabilidade pessoal, no direito penal, e a máxima da proporcionalidade como instrumento para solução de antinomias principiológicas. No que tange à individualização do caso concreto em julgamento, à consideração de suas particularidades, e das singularidades dos indivíduos nela envolvidos, deve--se destacar que no PL nº 2.33847 chega-se ao ponto de disciplinar, como se fosse real,



situação faticamente inexistente, em virtude da impossibilidade de sua ocorrência: em seu art. 9º, § 2º, inc. III, há a determinação de que a pessoa afetada por sistema de IA terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões que impactem de maneira significativa seus interesses, se essas decisões se ampararem em inferências que “não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos”. Ora, como exposto, a consideração de tal individualidade e de características pessoais é atividade simplesmente impossível a programas de IA – pelo menos, tal como se estrutura hoje seu processamento de dados.(Toledo; Pessoa, 2023)

O mesmo artigo, também discorre acerca da valoração e da incapacidade da IA de realizar juízos de valor, afirmando que esta atividade deve ser exclusivamente humana pois a determinação da vida cabe ao próprio Indivíduo e à sociedade na qual se insere, sob pena de alienação de sua capacidade de autodeterminação, de liberdade:

A tomada de decisão judicial implica não apenas o conhecimento de dados, mas julgamentos, com elaboração de juízos de valor sobre atos, fatos, interesses que compõem a realidade. A valoração de algo como bom (juízo de valor) ou como devido/correto (juízo de dever) deve ser atividade exclusivamente humana, pois a determinação da vida cabe ao próprio indivíduo e à sociedade na qual se insere, sob pena de alienação de sua capacidade de autodeterminação, de liberdade. A delegação à IA dessa competência decisória pode significar alienação da liberdade, que, como direito fundamental, é inalienável.

Não obstante, a IA não consegue (hoje) realizar juízos de valor – pode reproduzi-los, caso inseridos subliminarmente no seu código, mas não os elabora autonomamente. O algoritmo é programado para identificar os dados e suas características para então classificá-los conforme seu código matemático, “rotulando” tais dados, “encaixotando-os” nas alternativas de modelos prefixados como resultados possíveis. Essa atividade não se confunde com juízo de valor, mas tem forma análoga a um juízo de fato, o qual é fundado exatamente na cognição da realidade. Diversamente, juízos de valor não tratam do conhecimento da realidade, mas de seu direcionamento segundo os valores do Bem (Moral) e da Correção (Direito) (Toledo; Pessoa, 2023)

Nessa mesma lógica acerca de decisão humana, Streck afirma que “a distinção entre casos fáceis e difíceis na aplicação de sistemas de inteligência artificial é equivocada. A aplicação do direito não se resume a um mero exercício de dedução universal do empírico”. (Streck, 2016 apud Antonelo \, 2024, p.98)

Conforme Antonelo (2024, p. 100): Decidir não é o mesmo que escolher. O Ato decisório não é uma operação matemática. O direito e a linguagem não podem ser reduzidos a uma atividade algorítmica.

3 CONCLUSÃO

Apenas para fins meramente ilustrativos e exemplificativos em relação ao contexto



apresentado, com objetivo de complementar a compreensão da tese discorrida, apresenta-se a, podemos dizer opinião, das próprias IA's mais utilizadas hoje em dia, acerca de sua capacidade autônoma de proferir decisões judiciais.

Figura 01 – Questionário ao CHATGP

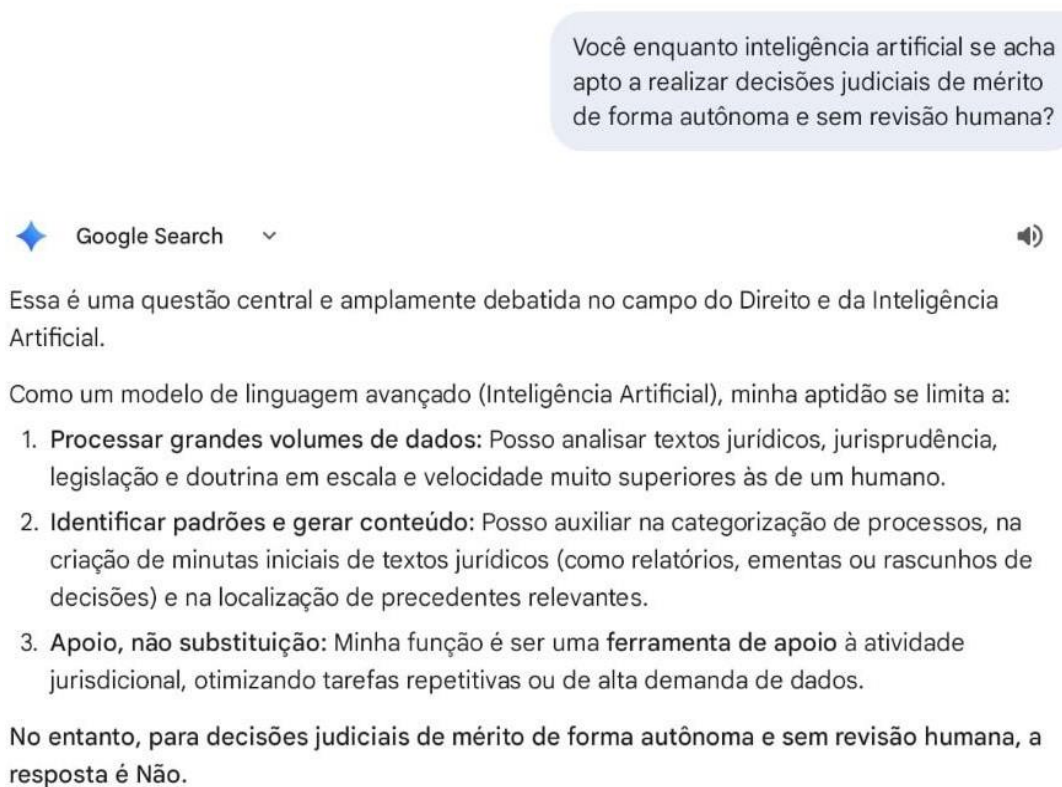
Você enquanto inteligência artificial se acha apto a realizar decisões judiciais de mérito de forma autônoma e sem revisão humana?

Essa é uma excelente pergunta – e muito importante. ⚖️

Não, eu (ou qualquer IA atual) não sou apto a realizar decisões judiciais de mérito de forma autônoma e sem revisão humana. Eis por quê:



Figura 02 – Questionário ao GEMINI(Google)



Assim, afirma Antonelo acerca da garantia primária do direito fundamental a decisão ou revisão humana:

Diante disso, e considerando a abrangência da concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais a Constituição Federal, o direito à decisão humana ou à revisão humana surge como garantia primária dos direitos fundamentais e como única alternativa realista à catástrofe que ameaça o futuro da humanidade (Antonelo, 2024, p. 102)

Como verificado, a era digital e o constitucionalismo digital são matérias com grande potencial de revolução do que conhecemos como processo e atividade jurisdicional nos dias de hoje. Tal temática, apesar de em primeira vista parecer um auxílio que permitiria a maior agilidade nas tramitações, traz inúmeras modificações que colocam em risco os direitos fundamentais dos cidadãos.



A falta de limitação da utilização da IA, a incerteza da capacidade cognitiva e a confiabilidade omissa mascarada pela falsa sensação de eficácia e produtividade, que resume os processos tão somente em numerologias e algoritmos e não mais em lides da sociedade, demonstra a importância do direito e da justiça enquanto analisados pela inteligência e capacidade totalmente humana, agora mais do que nunca.

Diante de todo o exposto, é inadmissível a substituição de decisões judiciais humanas por decisões artificiais geradas por IA's através de algoritmos, programados, limitados e de forma totalmente fria sem a análise aprofundada do caso concreto, sem capacidade de valoração e dos valores morais e éticos da sociedade em que a parte está inserida.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gracielle Almeida de; ROSA, Débora da Silva e HOCH, Patrícia Adriani. **USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DECISÕES JUDICIAIS: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E LIMITES ÉTICOS**, UFSM – 7º congresso

ANTONELO, A. (2024). **O direito fundamental a decisão humana**. [livro eletrônico] São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. Conjur, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>>. Acesso em: 12 out. 2025

COECKELBERGH, Mark. **Ética na inteligência artificial**. Ubu Editora. Edição do Kindle, 2023, p. 109

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires; PAULO, Lucas Moreschi (Orgs.). **Os direitos fundamentais no constitucionalismo digital**. São Paulo: Dialética, 2024.

HIGÍDIO, J. **Sem diagnóstico dos impactos da IA, lei geral não é melhor caminho, afirma especialista**. Conjur, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-02/sem-diagnostico-dos-impactos-da-ia-lei-geral-nao-e-melhor-caminho-diz-ciro-torres-freitas/>>. Acesso em: 12 out. 2025.

JUNIOR, Israel Nonato da Silva. **O selo de inteligência artificial nas decisões judiciais**. Conjur, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-out-22/o-selo-de-inteligencia-artificial-nas-decisoes-judiciais/>>. Acesso em: 12 out. 2025



PAULO, L. M. **O direito como prática interpretativa.** In: GORCZEVSKI, Clóvis. (Org.). Direitos humanos e participação política. 1ed.Porto Alegre: Free Press, 2024, v. XV, p. 295-316

PAULO, L. M. **O reconhecimento do direito à explicabilidade como norma jusfundamental associada ao direito fundamental à transparência algorítmica e seu grau de satisfação.** In: MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. (Org.). Jurisdição constitucional aberta: proteção de grupos vulneráveis e de minorias na perspectiva da Corte Interamericana de direitos humanos e do Supremo Tribunal Federal. 1ed.Cruz Alta: Ilustração, 2023, v. 1, p. 143-162.

PONTES, Felipe, **Norma do CNJ autoriza decisões escritas por IA e revisadas por juiz.** Agência do Brasil - Brasília, 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/norma-do-cnj-autoriza-decisoes-escritas-por-ia-e-revisadas-por-juiz/>>. Acesso em: 12 out. 2025

SILVA, Cliciano; LINO, Janildes. **O DIREITO COMO FENÔMENO SOCIAL: ANÁLISE DE SUAS IMPLICAÇÕES NAS DINÂMICAS SOCIAIS.** Revista Tópicos, v. 3, n. 24, 2025. ISSN: 2965-6672

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial.** Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 12 out. 2025.